

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 07/05/26

Cicloni J.A.P. R. de Guarantã do Norte
Diretor(a) Legislativa

**Matéria Aprovada por
Unanimidade dos Presentes**

Data 07/05/26

Visto

Cicloni J.A.P. R. de Guarantã do Norte
Diretor(a) Legislativa



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 1566 12026

DATA 34 104 12026

Maria Sábete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 14 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A INSTITUIR O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE – MT E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Guarantã do Norte/MT, o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de Dezembro de 2025**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido.

Art. 2º A administração do REFIS será desempenhada pela Secretaria Municipal de Coordenação e Finanças, a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto em decreto regulamentar desta Lei.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa.

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até **31 de dezembro de 2025**, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 566/2026

DATA 31/05/2026

Responsável
Maria Janete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2026

inclusão no REFIS dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem como, à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

Art. 4º O REFIS abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único. Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 5º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada a partir do dia 13/05/2026 até o dia 30/11/2026.

Art. 6º O parcelamento não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 1º O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em 03 (três) UPFG (Unidades Padrão Fiscal de Guarantã), para Pessoa Física e 07 (sete) UPFG (Unidades Padrão Fiscal de Guarantã) para Pessoa Jurídica.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (Trinta e Três Centésimos por Cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (Vinte por Cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 7º Será concedida anistia sobre os encargos previstos no Artigo 4º desta Lei, com exceção do valor original do débito lançado em dívida ativa e da atualização monetária, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em parcela única no ato do requerimento;

II - anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Maria Janete Rodrigues de Lima
Secretaria Geral
Portaria 075/2022

que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III - anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 8º A opção pelo REFIS sujeita, o contribuinte ou responsável a:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III - pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a **31 de Dezembro de 2025**.

Art. 9º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com documento reconhecido firma na forma da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física.

Art. 10. Para implementação do disposto nesta Lei, pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do Art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 11. O contribuinte ou responsável optante pelo REFIS será dele excluído, mediante ato do Secretário Municipal de Coordenação e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



Maria Janete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2021

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

II - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guarantã do Norte - MT, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Art. 12. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável suportar as custas judiciais.

Art. 13. O contribuinte ou responsável poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte ou responsável possa ter direito, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte ou responsável que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

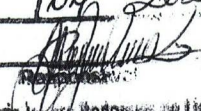
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

CÂMARA MUNICIPAL
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 3566/2026

DATA 34/10/2026


Maria Inês Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 073/2025

protocolo da opção.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 15. Integram a presente Lei a Estimativa de Impacto orçamentário e financeiro – ANEXO I.

Art. 16. O chefe do poder executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 17º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de Guarantã do Norte - MT, aos 14 dias do mês de abril de 2026.


ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Maria Janete P. Marques de Lima
Secretária Geral
Portaria nº 75/2025

MENSAGEM DO PLC 02/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Parlamentares,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

O objetivo do Programa de Recuperação Fiscal, conhecido como REFIS, é propiciar que o contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica, tenha condições de regularizar os débitos tributários atrasados.

Visando o recebimento desses créditos, o Poder Público, através do REFIS, disponibiliza aos contribuintes mecanismos que facilitam e estimulam o pagamento dos débitos, como a possibilidade de parcelamento e o desconto dos juros e da multa devidos.

Assim, o REFIS se mostra interessante para ambas as partes. De um lado, o contribuinte é atraído pela oportunidade de regularizar os débitos com o fisco, por meio de condições mais vantajosas e, de outro, o poder público terá a satisfação dos seus créditos tributários, o que certamente acarretará o aumento da arrecadação, propiciando mais recursos para a satisfação do interesse público.

Observa-se que, apesar da renúncia parcial de receita decorrente da anistia sobre multa e juros do crédito tributário, a administração evitará despesas e morosidade com a cobrança judicial ou extrajudicial desses créditos.

Ademais, sob o aspecto legal, a implantação do REFIS atende ao princípio constitucional da eficiência, que impõe à administração o dever de agir de forma eficiente, buscando os melhores resultados com os menores gastos.

Além disso, cuida-se de matéria de natureza tributária, cabendo aos Municípios, na forma do inciso III do art. 30 da Constituição Federal, a instituição e arrecadação dos seus tributos. Segue abaixo a redação do dispositivo legal supramencionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]



Elaria Janete Rodrigues de Lima
Secretaria Geral
Portaria 07/5/2026

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Por fim, salienta-se que o projeto de lei segue acompanhado do estudo de impacto orçamentário, demonstrando que não haverá comprometimento das contas públicas.

Diante do exposto e considerando o interesse público que norteia a presente propositura, submeto o projeto à elevada apreciação desta Casa de Leis, certo de contar com o valioso apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Guarantã do Norte - MT, aos 14 dias do mês de abril de 2026.

ALBERTO MARCIO GONÇALVES
PREFEITO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 051/2026

Guarantã do Norte-MT, 16 de abril de 2026.

Ciente 17
04/2026
Mônica Rodrigues de Lima
Secretaria Geral
Portaria 016/2026

REQUERENTE: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

SOLICITANTE: Diretoria Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar n.º 002/2026, de 14 de abril de 2026

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Guarantã do Norte-MT, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante concessão de benefícios como redução de multas e juros, bem como parcelamento facilitado dos débitos.

Projeto de lei protocolado nesta casa de leis no dia 14 de abril de 2026 sob o nº.1566, contendo 08 páginas.

É a síntese do relatório.

II – DO PARECER:

No que se refere à competência legislativa, verifica-se que a matéria está inserida no âmbito de atuação do Município, nos termos do **art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal**, por tratar de assunto de interesse local e de arrecadação tributária própria. Quanto à iniciativa, mostra-se adequada a propositura pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria envolve **política fiscal e eventual renúncia de receita**, não se constatando, portanto, vício formal neste aspecto.

No tocante à espécie normativa adotada, observa-se que o projeto foi apresentado sob a forma de Lei Complementar. Embora tal opção não configure ilegalidade, revela-se, em princípio, tecnicamente excessiva, uma vez que programas de recuperação fiscal, em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

regra, podem ser instituídos por lei ordinária, salvo quando implicarem alteração estrutural do Código Tributário Municipal. Trata-se, contudo, de ressalva de natureza técnica, sem potencial invalidante.

O ponto central da análise recai sobre a observância das exigências previstas no **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, uma vez que a concessão de benefícios fiscais caracteriza renúncia de receita. Vajamos:

*Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: (*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[Assinatura]
Após análise detalhada do projeto, especialmente de sua parte final, constata-se que **não consta o Anexo I contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, ou seja, com projeção para o exercício em que a norma entrará em vigor e para os dois subsequentes.

O que se verifica presente no documento é apenas a “**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA – LDO 2026**”, a qual, embora represente elemento relevante de planejamento fiscal, **não se confunde nem supre a exigência legal de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO INDIVIDUALIZADA PARA A MEDIDA PROPOSTA**, conforme exige expressamente o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a legislação é clara ao exigir que a concessão de benefício tributário esteja acompanhada de: **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes; II - demonstração de compatibilidade com a LDO; III indicação de medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia foi considerada na previsão de receita.**

No caso em análise, verifica-se que **apenas parte dessas exigências foi atendida**, inexistindo o estudo específico de impacto financeiro do REFIS, o que compromete a validade material do projeto.

Tal omissão configura **vício material relevante**, por afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo, inclusive, ensejar: Inconstitucionalidade da norma;

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Questionamentos pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas) e Responsabilização do gestor público.

Nesse sentido, a doutrina é firme ao exigir rigor na concessão de benefícios fiscais. Conforme leciona **Rogério Greco**, a renúncia de receita sem a devida demonstração de impacto compromete o equilíbrio fiscal e viola os princípios da responsabilidade na gestão pública.

Ademais, sob a ótica constitucional, conforme ensina **Aury Lopes Jr.**, a validade dos atos estatais depende de sua adequada fundamentação e motivação, sobretudo quando implicam repercussões financeiras relevantes para a coletividade.

Importante destacar que a simples menção genérica à LDO ou a apresentação de estimativas globais de renúncia de receita **não supre a exigência legal**, sendo imprescindível a **ELABORAÇÃO DE ESTUDO ESPECÍFICO, INDIVIDUALIZADO E TECNICAMENTE FUNDAMENTADO ACERCA DO IMPACTO DA MEDIDA PROPOSTA.**

Diante desse cenário, verifica-se que o projeto, na forma em que se encontra, **não atende integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o que impede sua regular tramitação sob o ponto de vista jurídico.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **RECOMENDA A DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 na forma atual ao Poder Executivo para que seja devidamente instruído com o competente **Anexo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de vício material e possível nulidade da norma.

É o parecer.

Insta mencionar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes ou deliberação planária, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providências.

Daniel Alves dos Santos Batista
Assessor Jurídico
OAB/MT: 23.392/0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 051/2026

Guarantã do Norte-MT, 16 de abril de 2026.

Receite 17
2026
Secretaria Geral
Portaria 016/2026

REQUERENTE: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
SOLICITANTE: Diretoria Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar n.º 002/2026, de 14 de abril de 2026

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Guarantã do Norte-MT, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante concessão de benefícios como redução de multas e juros, bem como parcelamento facilitado dos débitos.

Projeto de lei protocolado nesta casa de leis no dia 14 de abril de 2026 sob o n.º.1566, contendo 08 páginas.

É a síntese do relatório.

II – DO PARECER:

No que se refere à competência legislativa, verifica-se que a matéria está inserida no âmbito de atuação do Município, nos termos do **art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal**, por tratar de assunto de interesse local e de arrecadação tributária própria. Quanto à iniciativa, mostra-se adequada a propositura pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria envolve **política fiscal e eventual renúncia de receita**, não se constatando, portanto, vício formal neste aspecto.

No tocante à espécie normativa adotada, observa-se que o projeto foi apresentado sob a forma de Lei Complementar. Embora tal opção não configure ilegalidade, revela-se, em princípio, tecnicamente excessiva, uma vez que programas de recuperação fiscal, em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

regra, podem ser instituídos por lei ordinária, salvo quando implicarem alteração estrutural do Código Tributário Municipal. Trata-se, contudo, de ressalva de natureza técnica, sem potencial invalidante.

O ponto central da análise recai sobre a observância das exigências previstas no **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, uma vez que a concessão de benefícios fiscais caracteriza renúncia de receita. Vajamos:

Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: (

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Após análise detalhada do projeto, especialmente de sua parte final, constata-se que **não consta o Anexo I contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, ou seja, com projeção para o exercício em que a norma entrará em vigor e para os dois subsequentes.

O que se verifica presente no documento é apenas a **“ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA – LDO 2026”**, a qual, embora represente elemento relevante de planejamento fiscal, **não se confunde nem supre a exigência legal de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO INDIVIDUALIZADA PARA A MEDIDA PROPOSTA**, conforme exige expressamente o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a legislação é clara ao exigir que a concessão de benefício tributário esteja acompanhada de: **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes; II - demonstração de compatibilidade com a LDO; III indicação de medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia foi considerada na previsão de receita.**

No caso em análise, verifica-se que **apenas parte dessas exigências foi atendida**, inexistindo o estudo específico de impacto financeiro do REFIS, o que compromete a validade material do projeto.

Tal omissão configura **vício material relevante**, por afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo, inclusive, ensejar: Inconstitucionalidade da norma;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Questionamentos pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas) e Responsabilização do gestor público.

Nesse sentido, a doutrina é firme ao exigir rigor na concessão de benefícios fiscais. Conforme leciona **Rogério Greco**, a renúncia de receita sem a devida demonstração de impacto compromete o equilíbrio fiscal e viola os princípios da responsabilidade na gestão pública.

Ademais, sob a ótica constitucional, conforme ensina **Aury Lopes Jr.**, a validade dos atos estatais depende de sua adequada fundamentação e motivação, sobretudo quando implicam repercussões financeiras relevantes para a coletividade.

Importante destacar que a simples menção genérica à LDO ou a apresentação de estimativas globais de renúncia de receita **não supre a exigência legal**, sendo imprescindível a **ELABORAÇÃO DE ESTUDO ESPECÍFICO, INDIVIDUALIZADO E TECNICAMENTE FUNDAMENTADO ACERCA DO IMPACTO DA MEDIDA PROPOSTA.**

Diante desse cenário, verifica-se que o projeto, na forma em que se encontra, **não atende integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o que impede sua regular tramitação sob o ponto de vista jurídico.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **RECOMENDA A DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 na forma atual ao Poder Executivo para que seja devidamente instruído com o competente **Anexo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de vício material e possível nulidade da norma.

É o parecer.

Insta mencionar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes ou deliberação planária, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providências.


Daniel Alves dos Santos Batista
Assessor Jurídico
OAB/MT: 23.392/0



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

CONTADORIA MUNICIPAL

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO REFIS 2026

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O então projeto de Lei estabelece em seu artigo 1º promover a regularização dos créditos tributários das pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de Dezembro de 2025**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido, com os seguintes parâmetros estabelecidos nos parágrafos do art 3º:

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem como, à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

O parcelamento poderá ser em até 36 parcelas, conforme artigos da lei, e de acordo com art. 7º incluirá:

Art. 7º Será concedida anistia sobre os encargos previstos no Artigo 4º desta Lei, com exceção do valor original do débito lançado em dívida ativa e da atualização monetária, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

CONTADORIA MUNICIPAL

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

responsável que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em parcela única no ato do requerimento;

II - anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III - anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo o montante de receita própria arrecadada nos últimos 06 anos anteriores, demonstrando a série histórica e o crescimento da mesma, embora estejamos nos últimos dois anos num período de recessão, o que justifica o incentivo via refis para quitação de débitos pelo contribuinte:

Receita	Desdobramento	2025	2024	2023	2022	2021	2020
Própria	Total	R\$ 50.683.463,74	R\$ 46.946.762,91	R\$ 44.107.806,84	R\$ 38.992.679,34	R\$ 24.519.941,62	R\$ 17.820.174,01
	ISSQN	R\$ 15.639.230,73	R\$ 13.577.930,77	R\$ 12.036.233,18	R\$ 9.267.965,05	R\$ 6.086.137,82	R\$ 4.311.256,57
	IRRF Trabalho	R\$ 7.506.980,59	R\$ 7.633.661,05	R\$ 7.433.253,53	R\$ 5.896.084,66	R\$ 3.660.730,37	R\$ 3.330.284,62
	IPTU	R\$ 7.228.218,36	R\$ 6.697.022,38	R\$ 6.695.877,13	R\$ 5.458.384,37	R\$ 5.041.668,04	R\$ 3.869.063,10
	Remun. Depósitos	R\$ 4.656.765,17	R\$ 4.343.720,92	R\$ 3.243.585,90	R\$ 3.866.714,46	R\$ 973.159,41	R\$ 465.815,65
	Taxa de Serviço	R\$ 4.053.900,55	R\$ 3.551.128,37	R\$ 3.510.525,01	R\$ 3.471.392,98	R\$ 2.461.859,32	R\$ 1.668.281,95
	Contribuições	R\$ 3.825.652,23	R\$ 3.743.107,31	R\$ 3.303.560,54	R\$ 4.939.788,33	R\$ 2.222.173,80	R\$ 1.942.981,64
	ITBI	R\$ 3.094.407,67	R\$ 2.318.140,86	R\$ 2.616.904,55	R\$ 3.083.312,41	R\$ 2.268.768,20	R\$ 1.294.840,40
	Taxa de Polícia	R\$ 1.737.690,56	R\$ 1.804.861,43	R\$ 1.647.380,62	R\$ 1.453.410,37	R\$ 1.072.751,90	R\$ 801.910,37
	Outras Rec. Correntes	R\$ 1.578.918,96	R\$ 2.014.855,09	R\$ 2.976.525,63	R\$ 1.241.706,63	R\$ 608.634,24	R\$ 103.911,52
	IRRF Outros	R\$ 1.235.988,54	R\$ 1.151.848,32	R\$ 511.270,63	R\$ 190.859,57	R\$ 72.788,21	R\$ 19.829,93
	Aluguéis, Arrendamentos e Concessões	R\$ 102.381,63	R\$ 95.758,41	R\$ 91.490,62	R\$ 84.489,93		
	Receita Agropecuária	R\$ 20.631,44	R\$ 634,00	R\$ 9.819,00	R\$ 17.134,72	R\$ 6.940,00	R\$ 3.276,00
	Receitas de Serviços	R\$ 2.697,31	R\$ 14.094,00	R\$ 31.380,50	R\$ 21.435,86	R\$ 30.161,78	R\$ 3.036,01
	Contribuição de Melhoria					R\$ 14.168,53	R\$ 5.686,25

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a metodologia de projeção e integração de dados, apresentando a série histórica de inscrição da dívida, a projeção de renúncia estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

Exercício	Saldo Anterior	Inscrição	Recebimento/Baixa		Saldo p/Exer. Seguinte
2022	15.774.553,81	4.830.646,85	4.688.984,76		15.916.215,90
2023	15.916.215,90	9.096.868,87	4.345.703,80		20.667.380,97



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

CONTADORIA MUNICIPAL

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

2024	20.667.380,97	12.697.515,67	9.474.685,97		23.890.210,67
2025	23.890.210,67	1.407.429,79	6.729.497,11		18.568.143,35

- Fonte – Balancete Aplic e Balanço Geral Exercícios Anteriores do Município.

A série histórica de 'Inscrição vs. Recebimento/Baixa' demonstra o comportamento natural de arrecadação do município sem incentivos extraordinários. O saldo remanescente em 31/12/2025 de R\$ 18.568.143,35 constitui a base de cálculo para a projeção do REFIS 2026, que poderá ter parcelamento em até 36 meses.

Abaixo demonstramos o montante previsto através do orçamento para a receita de dívida ativa tributária para o exercício de 2026 e a previsão para os dois exercícios seguintes, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	Concessão de Isenção em Carácter não Geral	PROJETO DE LEI FUTURO REFIS	1.457.274,80	1.500.801,06	1.530.058,27	OS VALORES RENUNCIADOS ESTIMULARÃO AOS CONTRIBUINTES A ADERIR AO REFIS E CONSEQUENTEMENTE EM CONJUNTO COM MONITORAMENTO, NOTIFICAÇÕES, PROTESTO CONTRIBUIRÁ PARA O AUMENTO DA RECEITA E REDUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	Concessão de Isenção em Carácter não Geral	PROJETO DE LEI FUTURO REFIS	296.457,00	307.959,53	310.058,41	OS VALORES RENUNCIADOS ESTIMULARÃO AOS CONTRIBUINTES A ADERIR AO REFIS E CONSEQUENTEMENTE EM CONJUNTO COM MONITORAMENTO, NOTIFICAÇÕES, PROTESTO CONTRIBUIRÁ PARA O AUMENTO DA RECEITA E REDUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.
ISSQN - PRINCIPAL - ARRECADAÇÃO PRÓPRIA	Concessão de Isenção em Carácter não Geral	PROJETO DE LEI FUTURO REFIS	79.055,20	82.122,54	86.059,36	OS VALORES RENUNCIADOS ESTIMULARÃO AOS CONTRIBUINTES A ADERIR AO REFIS E CONSEQUENTEMENTE EM CONJUNTO COM MONITORAMENTO, NOTIFICAÇÕES, PROTESTO CONTRIBUIRÁ PARA O AUMENTO DA RECEITA E REDUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.
TAXAS FUNCIONAMENTO ESTAB. COMERCIAL/INDUST./PRESTAÇÃO SERVIÇOS - TAXAS INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TAXAS LICENÇA EXECUÇÃO OBRAS - MULTAS E JURO DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	Concessão de Isenção em Carácter não Geral	PROJETO DE LEI FUTURO REFIS	101.867,76	104.365,61	106.124,65	OS VALORES RENUNCIADOS ESTIMULARÃO AOS CONTRIBUINTES A ADERIR AO REFIS E CONSEQUENTEMENTE EM CONJUNTO COM MONITORAMENTO, NOTIFICAÇÕES, PROTESTO CONTRIBUIRÁ PARA O AUMENTO DA RECEITA E REDUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.
TAXAS COLETA DE LIXO (PRINCIPAL E JUROS)	Concessão de Isenção em Carácter não Geral	PROJETO DE LEI FUTURO REFIS	372.266,26	386.710,20	394.081,31	OS VALORES RENUNCIADOS ESTIMULARÃO AOS CONTRIBUINTES A ADERIR AO REFIS E CONSEQUENTEMENTE EM CONJUNTO COM MONITORAMENTO, NOTIFICAÇÕES, PROTESTO CONTRIBUIRÁ PARA O AUMENTO DA RECEITA E REDUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.
MULTAS AUTO DE INFRAÇÃO - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS DE MORA	Concessão de Isenção em Carácter não Geral	PROJETO DE LEI FUTURO REFIS	12.018,50	12.474,82	12.876,20	OS VALORES RENUNCIADOS ESTIMULARÃO AOS CONTRIBUINTES A ADERIR AO REFIS E CONSEQUENTEMENTE EM CONJUNTO COM MONITORAMENTO, NOTIFICAÇÕES, PROTESTO CONTRIBUIRÁ PARA O AUMENTO DA RECEITA E REDUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.
OUTRAS RESTITUIÇÕES - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	Concessão de Isenção em Carácter não Geral	PROJETO DE LEI FUTURO REFIS	03,44	06,28	70,05	OS VALORES RENUNCIADOS ESTIMULARÃO AOS CONTRIBUINTES A ADERIR AO REFIS E CONSEQUENTEMENTE EM CONJUNTO COM MONITORAMENTO, NOTIFICAÇÕES, PROTESTO CONTRIBUIRÁ PARA O AUMENTO DA RECEITA E REDUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.

Fonte: LDO 2026

A previsão arrecadação no ano não sofre relevante impacto negativo tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros, não incidindo sobre a correção monetária, justamente em detrimento ao contribuinte que paga a vista e possui um desconto estabelecido em legislação, e, com o refis, a expectativa de arrecadação, conforme pode ser observada pelos exercícios anteriores, sempre supera os índices previstos, bem como



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

CONTADORIA MUNICIPAL

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

isenta o contribuinte de um possível pagamento de tarifas cartorárias, que encarassem ainda mais o tributo devido.

Portanto, prevê-se um aumento de aproximadamente 20% no total a ser arrecadado com Dívida Ativa no Ano de 2026 em relação a média de arrecadação anterior e aos demais refis efetuados.

As medidas de cobrança da dívida ativa, quer seja judicial, por protesto ou incentivo fiscal, tomadas ao longo dos últimos anos por normas legais e até mesmo por solicitação do TCE-MT, tem se mostrado eficazes para o recebimento da dívida, principalmente em relação aos protestos, que torna o processo mais ágil e com menores taxas, tanto para o município quanto para o contribuinte, bem como o incentivo a quitação e redução do valor inscrito em dívida ativa, ajustando o montante registrado no Crédito Tributário a valores com liquidez de curto prazo e ao cumprimento do Cronograma de Ação estabelecido pelo TCE-MT em relação ao Plano de Ação do Sistema Financeiro que prevê a constante ênfase no recebimento e incremento de receita pública e melhora o município no ranking de posição de eficiência mediante tal Corte de Contas.

Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecemos acima, não terão grandes reflexos negativos na arrecadação pois o montante torna-se pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal, bem como, a priorização do contribuinte, levando-se em conta todos os reflexos de instabilidade econômica que ainda passa a população devido ao cenário da política nacional atual.

Embora a inscrição de novos débitos seja variável, a **renúncia de receita** é calculada de forma fixa sobre o estoque já inscrito. A tabela de projeção 2026-2028 (Anexo) detalha os valores de multas e juros que deixariam de ser arrecadados em caso de adesão plena, cumprindo o requisito de quantificação do Art. 14 da LRF. O incremento de **20% na arrecadação** previsto para 2026 baseia-se na aceleração da 'Baixa' de estoque que, historicamente, levaria anos para ocorrer. Assim, a renúncia dos encargos moratórios (juros e multas) é tecnicamente compensada pelo ingresso imediato do valor principal e da atualização monetária, garantindo o fluxo de caixa necessário para o cumprimento das metas fiscais do exercício.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Cristiano Norberto dos Santos
Contador CRC-MT 015.451/O-0



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**
PROTOCOLO Nº 1934 / 2026
DATA 05 / 05 / 2026

Responsável
Maria Japete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025

OFÍCIO Nº 166/2026/GP

Guarantã do Norte/MT, 05 de maio de 2026.

*Ao Exmo. Sr. Celso Henrique Batista da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores*

Assunto: Reencaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho em atendimento ao ofício nº 20/2026/CMGN/SG, no qual o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, que dispõe sobre o REFIS para o ano de 2026, foi devolvido para que fosse providenciado o estudo de impacto orçamentário.

Diante do exposto, informo que o projeto de lei em questão está sendo reencaminhado a esta Casa de Leis, acompanhado do estudo de impacto orçamentário requerido por Vossa Excelência, para que seja devidamente apreciado conforme a tramitação legal prevista no Regimento Interno.

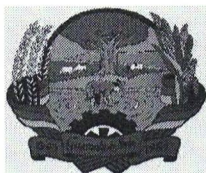
Saliento que, conforme consta no projeto de lei em questão, o planejamento da administração municipal prevê que o REFIS já esteja disponível para adesão em 13/05/2026, pois é imprescindível que seja implementado de imediato para garantir o incremento das receitas próprias no primeiro semestre, viabilizando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e assegurando a continuidade de investimentos essenciais em áreas prioritárias da administração pública

Diante da urgência, **solicito a convocação de sessão extraordinária para quinta-feira, dia 07 de maio de 2026**, para fins de discussão e votação do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2026**, em **regime de urgência urgentíssima**, nos termos dos arts. 112, § 3º, e 176, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração, certo da costumeira atenção de Vossas Excelências para com as demandas que visam o bem-estar de nossa comunidade.

Atenciosamente,


ALBERTO MARCIO GONÇALVES
PREFEITO



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	5ª	Data	7 de maio de 2026	Horas	10:30
Ordinária					
Extraordinária	X				

Propo situra	Requerimento Nº.	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº.	Proj. Resolução Nº
	PLC Nº. 002/2026	PDL Nº.	Indicação Nº.	Emenda Nº.	PDL Nº.
Outros:					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	
Desempate pelo Presidente Art. 218 RI	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 130-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Rejeitado	
Veto Mantido	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	A
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	P

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Ciciani Janaina de Abreu Pereira
Secretária “AD HOC”